

## ANDAMENTO DAS PRINCIPAIS AÇÕES JUDICIAIS COLETIVAS DO SINPRF/MT

ATUALIZADO NA DATA 26/02/2024

### AÇÃO DE JACIRO ALVES DOS SANTOS X SINPRF-MT

Ação que JACIRO ALVES DOS SANTOS move desde 2002 em face do SINPRF-MT, processo com o N° 0000235-22.2004.8.11.0041 - PJE e Código 143680 tramita na 5ª Vara Cível de Cuiabá-MT (Juíza Edleuza Zorgetti Monteiro da Silva) atualmente em fase de execução.

Resumo do processo: O Autor alegou que o presidente a época do SINPRF-MT (Kellen Arthur Preza Nogueira) denunciou lhe por supostas irregularidade na passagem pela Presidência do SINPRF-MT, no ano de 1996, A) quanto uma retirada de R\$ 156,00 no ano de 1996, qual comprovou que era expressamente permitida pelo estatuto, em seu art. 14,; b) que ele mesmo (Kellen Arthur Preza Nogueira) se propôs a apurar, nomeando uma comissão sindicante suspeita, e convocando o Senhor JACIRO ALVES DOS SANTOS (na época dos fatos Superintendente da PRF na Paraíba) a depor, publicando o nome do requerente, junto com outros “acusados” no diário Oficial do Estado, e por reflexo alegou que nenhum sindicato pode punir ou mesmo fazer sindicância de ex-membros, consoante dispunha o art. 10 do Estatuto da época do SINPRF/MT; c) Alegou que cometeram diversas improbidades e ilegalidades no procedimento e que a tal “sindicância” em relação ao autor, era voltada apenas para denegrir a sua imagem e nome, que fora concedida liminar suspendendo tal procedimento, porém a mácula ao bom nome do autor, que extrapolou as fronteiras desse Estado de Mato Grosso, já tinha sido perpetrada.

Ação Julgada PROCEDENTE em 21/07/2008, e condenado o SINPRF-MT, a pagar de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença. Com isso foi condenado o SINPRFMT no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da fase de conhecimento, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelo proposto pelo SINPRF/MT julgado improvido pela 2ª Câmara Cível do TJ/MT em 11/08/2011, mantida a sentença. O Recurso Especial ao STJ teve seguimento negado e houve Agravo de Instrumento que foi negado seguimento, Teve Agravo Regimental negado também no STJ e ainda Embargos de Divergência Indeferido liminarmente.

Iniciada a fase de execução de sentença em Março de 2014 no montante de R\$ 171.532,29 requeridos pelo autor ainda que não fosse pago no prazo de 15 dias o valor incidiria nos cálculos a multa de 10% do Art. 475-J (atual art. 523) do CPC, acrescidos de honorários de sucumbência de fase de execução.

Houve impugnação aos cálculos pelo SINPRF/MT o Juízo da Vara remeteu ao Contador do Fórum e assim foi apurado em 12/08/2016, ainda sem a multa e sucumbência de execução.

Homologado o acordo firmado pelas partes, no sentido de liberar valores depositados em favor do exequente e suspender a execução por 1 ano.

O processo foi desarquivado após o transcurso do prazo de suspensão e o Autor deu prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Após a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, as partes formularam novo acordo, desta feita, visando a quitação total e a extinção do processo.

Processo aguardando a homologação do referido acordo.

### **AÇÃO VIVO**

Ação proposta pelo SINPRF/MT em Setembro/2018 em face da VIVO – Telefônica Brasil S/A, processo com o Nº 1029691-09.2018.8.11.0041 - PJE e Código 10690620 tramita na 5ª Vara Cível de Cuiabá-MT em fase de instrução processual, aguardando ser designada audiência e outros.

Fora proposta ação declaratória de inexistência de débito e relação contratual, com repetição de indébito e reparação por danos morais cumulada com pedido de liminar em tutela antecipada em desfavor da VIVO, ao argumento de que vinham recebendo cobranças indevidas e teve o SINPRF/MT o nome negativado indevidamente, com isso obteve-se liminar negada pelo Juiz e grau de recurso (Agravo) no Tribunal.

Ademais frisou que manteve contrato de telefonia com a ré por muitos anos, mas que em julho de 2014, através de Termo de Transferência de Direitos de Uso e Obrigações Contratuais, firmou parceria com uma Associação cedendo e transferindo a titularidade de 121 linhas de telefone móvel, com a anuência da ré. Além disso, em fevereiro de 2015 recebeu comunicado de negativação de seu nome junto ao SERASA e SPC por determinação da ré, na qual inclusive lhe encaminhou cobrança em setembro de 2015. Aponta fraude na Assinatura do Inspetor Paulo Vinicius (presidente a época do SINPRF) e do Inspetor Adailton Fernandes Lima (Diretor Financeiro do SINPRF à época), referente ao Contrato/Conta nº 2099141787 e anexa o contrato com a referido contrato com 64 linhas e de valor mensal de R\$ 5.113,60, que lhe fora fornecido pela empresa.

Aduz que para resolver a questão, solicitou à ré as contas relacionadas e cópia do contrato que originou a cobrança, oportunidade em que lhe foram entregues termos e contratos falsos, cujas assinaturas não foram exaradas por nenhum Policial Rodoviário Federal que compunha a diretoria.

A Vivo fez uma petição de defesa, misturando fatos de outros processos dela, porém anexou todos documentos referente aos débitos.

O advogado SINPRF/MT impugnou de forma genérica.

Houve nova manifestação da Vivo, buscando explicar a origem dos débitos de forma preclusa, porém de boa-fé e pela ampla defesa ou mesmo em apelo nos quais foram considerados os fatos pelo Juiz ou Desembargador, no qual relata:

São 2 contratos que originam os débitos:

O primeiro contrato sob o nº 2094442344 na data de 21/11/2011, no qual foi feita a portabilidade de 130 linhas da Claro para a Vivo tendo pacote de 150 minutos para cada uma, pacote de Internet para 51 linhas e SMS para 1 linha ao valor mensal de R\$ 7.589,40 e que referente ao mesmo ocorrera as seguintes alterações contratuais:

Em 17/10/2012 fora solicitado Internet para 54 das 130 linhas da conta **2094442349** ao custo mensal de R\$ 1.049,60.

Em 05/09/2013, foi firmado novo contrato envolvendo a contratação de novos serviços para três das linhas da conta **2094442349** (linhas 65 99283449, 65 9972 8221 e 65 9928 8770) por R\$ 410,37 mensais, bem como adquiridos três novos smartphones por R\$ 6.840,00 parcelados em 10 prestações mensais.

Além disso, aponta que o autor possui junto à requerida um débito de **R\$ 126.226,36** (valor histórico), sendo R\$ 121.091,64 concernentes às faturas de 08/2014 a 12/2014 da conta **2094442349**.

Na busca para explicar que tal débito ocorre porque em 02/10/2014, a autora então cedeu 117 de suas linhas da conta **2094442349** para terceiro e o pedido de alteração de titularidade sido atendido pela requerida na sequência.

Porém a referida conta **2094442349** possuía 121 linhas regularmente ativas a ela vinculadas.

Destas 121 linhas, 117 foram transferidas para terceiros, nada tendo sendo dito pelo autor quanto às linhas 20-9450-2868, 20-9450-2870, 20-9450-2957 e 65-9224-0905, que, como não poderia ser diferente, seguiram normalmente ativas junto à conta **2094442349**, até o seu efetivo cancelamento.

Aduz que existiram faturas inadimplidas com vencimento em 10/09/2014 e 10/10/2014 concernem respectivamente ao período de faturamento de 25/07/2014 a 24/08/2014 e de 25/08/2014 a 24/09/2014, anterior à cessão das linhas para terceiros, que ocorreu em **02/10/2014**, no curso do ciclo de faturamento da conta com vencimento em 10/11/2014.

Os serviços cobrados nestas faturas, então dizem respeito às 121. Nas quais ainda após 02/10/2014, permaneceram ativas na conta **2094442349**, até o seu efetivo cancelamento, as linhas 20-9450-2868, 20-9450-2870, 20-9450-2957 e 659224-0905, porque não foram objeto da cessão.

Isto posto, referente a tal contrato este advogado que ora relata aponta que é injustificável 03 meses de inadimplência mensal de R\$ 7.589,40 totalizarem R\$

121.091,64, referente às faturas de 08/2014 a 12/2014, conforme quer fazer crer a VIVO, o que será impugnado via contador judicial e outros.

O segundo contrato sob o nº **2094191787** (atualmente consta débito nele em discussão na ação de R\$ 5.134,72, concernente às faturas de 01/2015 a 04/2015), esse é um contrato com gritante fraude na assinatura do inspetor Paulo Vinicius (presidente na época do SINPRF) e do inspetor Adailton Fernandes Lima (Diretor Financeiro do SINPRF na época), é datado de 11/09/2012 referente a 54 linhas novas ao custo mensal de R\$ 1.049,60. É de se ressaltar que nesse contrato houve pagamento por um período e o inadimplemento apontado pela VIVO, que se refere a 5 meses do ano de 2015.

As partes já especificaram as provas que ainda pretendem produzir e o processo se encontra em gabinete para apreciação do requerimento de produção de provas.

Designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/04/2024 às 14h.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

#### **ADICIONAL NOTURNO TURMA REMANESCENTE**

A Banca Jurídica do SINPRF/MT, vem lhes informar quanto o andamento do Mandado de Segurança nº 0035246-96.2008.4.01.3400 PJE em trâmite na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em 10/11/2008, com o fito de restabelecer o recebimento do Adicional Noturno da turma remanescente.

Inicialmente a liminar do Mandado de Segurança foi indeferida. Com isso foi interposto o recurso de apelação, no qual foi julgado improvido em 10/10/2018.

Em 29/01/2019, o SINPRF/MT interpôs recurso Especial que desde 21/02/2019 encontra-se no gabinete da Vice-Presidência para análise de admissibilidade.

Processo migrado para o PJE.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

#### **AÇÃO TEMPO DE SERVIÇO**

Ação Ordinária protocolada em 14/05/2014, tramita sob o nº 0007813-89.2014.4.01.3600 PJE na 1ª Vara da JF/MT, ajuizada pelo SINPRF/MT em desfavor da UNIÃO, com o objetivo de compelir a Requerida a abster-se de aplicar a determinação da letra “a”, do parágrafo 8, do Memorando Circular nº 011/2013, da Coordenação Geral de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, somente para efeitos previdenciários, compelindo ainda a ré a considerar o tempo de curso de formação dos substituídos do autor, realizados anteriormente a 25/11/1995 no cômputo do tempo de 20 (vinte) anos de atividade policial, conforme carência fixada pela Lei Complementar nº 51/1985 para aposentadoria especial.

Em 19/02/2015, o juízo da 1ª Vara da seção Judiciária do Estado de Mato Grosso julgou procedente o pedido inicial, declarando o direito dos Substituídos do autor de não sofrerem a incidência da determinação contida na letra “a”, do parágrafo 8, do Memorando circular nº 011/2013, da Coordenação Geral de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, somente para efeitos previdenciários, determinando a ré que considere o tempo de curso de formação dos Substituídos do autor, realizados anteriormente a 25/11/1995, no cômputo do tempo de 20 (vinte) anos de atividade policial, conforme carência fixada pela Lei Complementar nº 51/1985, para aposentadoria especial, bem como reconheceu a prescrição das parcelas pecuniárias que se venceram no quinquênio anterior ao ajuizamento da lide (14/05/2014), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Desde 2019, o processo está concluso para decisão, com o relator Desembargador Luis Gustavo Soares Amorim De Sousa.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

### **AÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS POR FALTAS ABONADAS**

Trata-se de ação distribuída pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO – SINPRF/MT identificada pelo nº 0011018-39.2008.4.01.3600 - PJE, aforada em 12/08/2008 perante a 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, discutindo reposição de horas de trabalho abonadas por atestados médicos e para que administração se abstenha de descontar dos vencimentos destes as faltas justificadas ao serviço.

Na data 23/04/2010, o Juízo entendeu pela procedência do pedido contido na peça inicial para declarar a nulidade do art. 3, § 2º, 3º e 4º, da Portaria n. 1.674/2007, desobrigando os substituídos de repor as horas de trabalho abonadas por atestados médicos e se abstenham de descontar dos vencimentos destes as faltas justificadas ao serviço. Condenou, ainda, a ré a restituir ao substituído, Helton Edi Xavier da Silva, o montante de R\$ 387,12 (trezentos e oitenta e sete reais e doze centavos), corrigidos monetariamente.

Em 18/11/2010, foi interposto recurso de apelação pelo réu, bem como determinada a remessa necessária pelo juízo de primeiro grau, recurso esse provido no sentido de julgar improcedente o pedido inicial e declarar a legalidade da Portaria/CGRH/DPRF n. 1.674/2007, nos termos da presente fundamentação.

O TRF da 1ª Região deu provimento à remessa oficial e à apelação para julgar improcedente o pedido inicial, cassando a sentença.

Em 20/09/2019, o SINPRF/MT interpôs Embargos de Declaração, todavia rejeitados.

Sendo assim, na referida data de 31/01/2020 o SINPRF/MT interpôs Recurso Especial, que se encontra concluso para juízo de admissibilidade e o processo migrado para PJE.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

## **INDENIZAÇÃO DE FRONTEIRA**

### **DUAS AÇÕES:**

**1ª AÇÃO** - Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, tramita com o nº 0033781-71.2016.4.01.3400-PJE, na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada pelo SINPRF-MT em face de UNIAO FEDERAL, objetivando “o recebimento e implantação da indenização de fronteira nos holerites dos servidores, prevista na Lei nº 12.855/2013.”, no qual obteve a liminar indeferida.

Em razão disso, na data 30/11/2018 teve sentença no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito por perda de objeto.

O SINPRF/MT interpôs Embargos de Declaração, em 23/01/2019 foi improvido e em 24/07/2020 o mesmo interpôs Recurso de Apelação, com isso a União juntou contrarrazões e foi remetido ao TRF1 em 13/12/2020, distribuído ao Desembargador FEDERAL CÉSAR JATAHY.

Processo concluso para decisão.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

**2ª AÇÃO** – Ajuizada ação ordinária em 17/04/2018 pelo SINPRF-MT em face da UNIÃO com pedido e tutela antecipada tramita com o nº 1001394-94.2018.4.01.3600- PJE, visando à condenação da requerida a implantar aos filiados do autor que se encontram em atividade no município de Cuiabá a indenização de fronteira prevista na Lei n. 12.855/2013, por sofrerem reflexos direito pela repercussão das ocorrências dos municípios localizados nos eixos rodoviários em faixas de fronteira. Com isso, o processo teve a liminar indeferida, contra qual obteve Agravo de Instrumento nº 1029547- 73.2018.4.0 1.0000, pelo SINPRF-MT no qual aguarda julgamento.

Neste ínterim, a sentença foi proferida no sentido de julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC para conceder aos Policiais Rodoviários Federais lotados no Município de Cuiabá/MT, a indenização a que se refere a Lei n. 12.855/2013, nos termos do Memorando n. 334/2018, a partir da data do ajuizamento da ação, devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Além disso, a União interpôs Recurso de Apelação.

O SINPRF/MT opôs Embargos de Declaração, no qual foi rejeitado.

Interposto Recurso de Apelação pelo SINPRF/MT que após contrarrazoado, foi remetido ao TRF1 e encontra-se concluso no Gabinete do DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA para decisão, desde 28/01/2020.



De acordo com a decisão monocrática, foi negado o provimento da apelação da parte autora da ação (SINPRF-MT) e conhecido o recurso da União. Com isso a parte autora fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no valor fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Atualmente o processo encontra-se concluso para decisão desde 2021.

### **AÇÃO REGIME DE ESCALA/REVEZAMENTO OU PLANTÃO**

De acordo com a referida ação trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar ajuizada em 18/01/2017, identificada pelo nº 1000048-45.2017.4.01.3600 PJE, impetrada pelo Sindicato dos Policiais rodoviários Federais no Estado de Mato Grosso contra ato praticado pelo Superintendente da Policia Rodoviária Federal do Mato Grosso, visando a suspensão do regime de escala/revezamento ou plantão previsto na Instrução de Serviço (IS) nº 1/2016/SRPRF-MT, até a decisão final deste mandado, devendo retornar escala padrão utilizada nas demais Superintendências Regionais (24h x 72h).

Em 13/02/2017, foi concedido o pedido liminar para determinar a suspensão do regime de escala/revezamento ou plantão previsto na Instrução de Serviço nº 1/2016/SRPRF- MT, até a decisão final no mandado de segurança, devendo retornar escala padrão utilizada nas demais Superintendências Regionais e anteriormente adotada (24x72h).

Sendo assim, na data de 17 de maio de 2017, foi proferida sentença no sentido de conceder a segurança ratificando a liminar, para determinar a suspensão do regime de escala/revezamento ou plantão previsto na Instrução de Serviço nº 1/2016/SRPRF-MT, devendo retornar a escala padrão utilizada nas demais Superintendências Regionais e anteriormente adotada (24x72h).

Conforme o parecer apresentado pelo MPF, pugnou pelo não provimento do recurso de apelação e do reexame necessário.

Além disso em 03 de julho de 2017, a União interpôs Recurso de Apelação, que se encontra concluso no Gabinete DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA desde 16/10/2017.

Processo concluso para decisão.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

### **AÇÃO LOTAÇÃO**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela, tramita com o nº 0015627-26.2012.4.01.3600, ajuizada em 23/10/2012 que tramita na 8ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, cujo objetivo é realização de Processo Seletivo Interno (concurso de remoção), oportunizando-se aos servidores em exercício no cargo de Policial Rodoviário Federal, o acesso às vagas existentes nos quadros da carreira, anteriormente aos eventuais aprovados no Segundo Curso de Formação Profissional, regulado pelo edital 34/2012; e a abstenção pela Requerida de nomear qualquer candidato aprovado no segundo curso de

formação profissional Edital PRF 34/2012, até que se tenha finalizado o Processo Seletivo Interno (concurso de remoção).

Em 25/10/2012, o juízo de piso antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I, do CPC.

Todavia, em 16/06/2014, em sentença o juízo revogou a antecipação dos efeitos da tutela e julgou improcedentes os pedidos.

Na seguinte data 29/04/2014, foi interposto Recurso de Apelação.

No site da JF/MT, informa que será enviado para Tribunal Federal 1º Região para a análise recursal.

Juntado substabelecimento para o Dr. Claudio Aguirre.

### **ACÇÃO ADICIONAL NOTURNO TURMA 2009**

A Banca Jurídica do SINPRF/MT vem lhes informar quanto o andamento do Mandado de Segurança nº 0037402-23.2009.4.01.3400 PJE impetrado em 20/11/2009, em trâmite na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o objetivo de restabelecer o recebimento do Adicional Noturno da turma 2009, no entanto, em 24/11/2009 a liminar foi indeferida.

Interpusemos o cabível recurso no processo, com o qual não obtivemos êxito. Dado vista ao Ministério Público Federal, este apresentou cota desfavorável a concessão da segurança.

Em 02/02/2010, foi denegada a segurança intentada sob o fundamento de que os servidores públicos não têm direito adquirido à regime jurídico, sendo tal decisão publicada no Diário da Justiça em 20/02/2010.

Apresentado recurso foi improvido, sob a justificativa de que por se tratar da carreira de policial rodoviário federal, sujeita ao regime de subsídios, que estabelece a fixação de sua remuneração em parcela única, impossível a determinação do pagamento dos adicionais pleiteados, sob pena de ofensa aos arts. 39, §4º, e 144, §9º, da CF/88 e à Lei nº. 11.358/06.

Na data de 31/07/2018, o SINPRF/MT interpôs Recurso Especial que desde 27/02/2019 encontra-se na conclusão para exame de admissibilidade.

Processo concluso para decisão na referida data 11/01/2021, no Gabinete do DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.



### **AÇÃO AJUDA DE CUSTO TURMA 2009**

O SINPRF/MT, impetrou o Mandado de Segurança coletivo para a obtenção judicialmente da indenização de ajuda de custo para os sindicalizados que ingressaram na carreira em 2009, tendo em vista que foram transferidos da cidade em que foram lotados inicialmente e sem perceber qualquer tipo ajuda de custo.

O referido Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo SINPRFMT em favor dos novos sindicalizados, foi autuado sob o n.º 0011288-92.2010.4.01.3600 - PJE.

A ação foi julgada improcedente em 1ª Instância, com embargos de declaração rejeitados pelo juízo.

Na sequência, tempestivamente o SINPRFMT interpôs Recurso de Apelação que foi improvido em maio/2017 e contra a decisão foi protocolado Recurso Especial. Atualmente encontra-se no Gabinete da Vice-Presidência do TRF1 para análise de admissibilidade do Recurso.

Processo concluso para decisão na data 02/03/2021, no Gabinete do JUIZ FEDERAL CONVOCADO RAFAEL PAULO SOARES PINTO.

Atualmente em nome da Dra. Luciana Roberta De Brito E Silva Ramos Costa.

### **AÇÃO ATESTADO MÉDICO:**

#### **DUAS AÇÕES:**

**1ª AÇÃO** - Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade com pedido liminar, ajuizada em 12/08/2008, tramita com o n.º 0011018-39.2008.4.01.3600 PJE, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, buscando a declaração de nulidade do art. 37 da Instrução Normativa n.º 07 de 1º de julho de 2005, bem como a fim de declarar a nulidade da Portaria CGDRH/DPRF n.º 1.674 de 26 de novembro de 2007.

Foi concedido a liminar, no sentido suspender os efeitos do artigo da IN e desobrigando os Policiais Rodoviários Federais substituídos a reporem as horas de trabalho abonadas por atestado médico; de descontar dos respectivos salários os dias faltosos por motivo de licença e comprovados mediante atestado médico (art. 8º da Portaria n.º 1.674, de 26 de novembro de 2007); de responsabilizar administrativamente os substituídos por inobservância de dever funcional e violação de proibição em virtude do descumprimento do art. 3º da Portaria (art. 5º da Portaria n.º 1.674, de 26 de novembro de 2007).

Em 23/04/2010, foi proferida sentença declarando a nulidade do art. 37 da Instrução Normativa n.º 07 de 1º de julho de 2005, bem como da Portaria CGDRH/DPRF n.º 1.674 de 26 de novembro de 2007.

Na referida dará 18/11/2010, a União interpôs Recurso de Apelação na qual em 28/08/2019 foi provida no sentido de ausência de ilegalidade, sujeita à nulidade ou ofensa ao art. 102, VIII, b, da Lei n. 8.112/90 nas determinações da Portaria/CGRH/DPRF n. 1.674/2007, isso porque as situações disciplinadas no seu art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º objetivam que o servidor em regime de escala, acometido de problemas de saúde que inviabilizem o

cumprimento das 24 horas de seu turno, não seja agraciado com novo período de descanso de 72 horas sem que tenha cumprido a jornada de trabalho regular, ainda que tal afastamento decorra de gozo justificado de licença saúde, pois é o cumprimento deste turno de um dia que lhe garantiria o direito ao repouso remunerado de três dias, o que não implica, na exigência de reposição das horas não trabalhadas e abonadas por atestado médico ou em desconto salarial de ausências justificadas por tais atestados.

Assim após cumprir as 24 horas devidas, fará jus a um novo período de 72 horas de descanso remunerado, interpreta o TRF que tal regramento se adequa em sintonia com o aplicado aos trabalhadores não submetido ao regime de revezamento ou escala e que venha a ser acometido de problema de saúde em dias de repouso remunerado (sábados, domingos e feriados), pois deverá apresentar-se ao trabalho no primeiro dia útil subsequente à sua recuperação ainda que tenha passado o seu período de descanso em atestado médico.

Na referida data de 31/01/2020, foi interposto Recurso Especial que desde 20/02/2020 encontra-se no gabinete da Vice-Presidência do tribunal, para análise de admissibilidade e migrado para o PJE.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

**2ª AÇÃO** – O processo deu início em 27/07/2010, no qual foi ajuizada ação identificada pelo nº 0016361-45.2010.4.01.3600, perante a 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, se trata de ação ordinária requerendo que seja determinado à 2ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal o aceite do atestado médico passado por médico particular, quando inexistir médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, desde a Administração Pública não tenha formalizado qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, da Lei n.º 8.112/90, desta forma, desobrigando o servidor afastado por motivo de saúde de comparecer a sede da regional com o objetivo de ser submetido à perícia, avaliação e inspeção médica.

Em 22/02/2012 a ação supra foi julgada procedente.

Na ação foi interposta Apelação pela União em 20/04/2012, que desde 06/09/2012 encontra-se no gabinete do Desembargadora Federal GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS.

Dentro disso, foi determinado a migração do processo ao sistema PJE.

Advogado nos autos Claudio Aguirre.

### **AÇÃO DIFERENÇA DOS 3,17 %**

Visa reajustar os vencimentos dos sindicalizados com o índice de 3,17% resultante da diferença entre aquele efetivamente aplicado (22,07%) e o realmente devido 25,95%, no mês de janeiro de 1995, por força da Lei n.º 8.880/94 (transição da moeda - URV para o real), bem como seus reflexos nas demais verbas que compõe a remuneração.

Para esta causa existem duas ações em andamento e uma ação de 1996 que hoje restam liberações em duas execuções, sendo:

**CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA 3,17%  
EXECUÇÕES EM ALAGOAS E BRASÍLIA**

A ação foi proposta em 28/05/97, figurando no polo ativo a FENAPRF na qualidade de substituta processual de todos seus filiados, contra a União Federal, perante o MM. Juízo da 1º Vara federal de Alagoas.

Visava o Pagamento das diferenças do reajuste de 3,17%. A pretensão é de revisão dos critérios utilizados no cálculo de liquidação, sob o argumento de que o reajuste de 3,17% deveria ficar limitado a março de 1996, data da concessão das gratificações 805- GAPF, 808-DPF e 811-GAR DPF - art. 4º da Lei 9.266/96, que teriam incorporado o referido percentual aos vencimentos.

JFAL: Em 24/10/97 foi julgada procedente em 1ª instância, no qual condenou a União a incorporar aos vencimentos, o percentual de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, bem como lhe pagar as diferenças vencidas desde então tudo devidamente atualizado.

No momento atual ainda restam alguns pagamentos pendentes e estão sendo acompanhados pelos advogados das causas.

Processo digitalizado PJE nº 0003632-22.1997.4.05.8000 e determinado remessa ao arquivo, algumas ações pagas e outras aguardam cálculo.

**ADVOGADO EXECUTA EM BRASÍLIA: FERNANDO FREIRE  
ADVOGADO EXECUTA EM ALAGOAS :SARMENTO**

**2ª AÇÃO DOS 3,17 % - 2002**

Proposto Mandado de Segurança pela FENAPRF, no qual visa a incorporação dos 3,17% (Lei 8.880/94), que foi suprimido após vigência da Medida Provisória 2225/2001, pois limitou o direito até a reorganização (Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998) da carreira, ou seja, visa garantir o direito ao percentual (3,17%) após 02/06/1998.

Processo originário: 2002.34.00.026282-1 – JF/DF

Atualmente nº 0026221-69.2002.4.01.3400 PJE - Sentença em primeiro grau (pedido procedente), após julgamentos do TRF1 manteve a sentença e teve Recursos de Agravo nos Recursos ESPECIAL ao STJ (1116299-DF), por fim obteve-se AI no Recurso Extraordinário ao STF pela União.

Retornaram ao TRF1 e atualmente está concluso ao Vice-Presidente desde 12/11/2018 para análise e ainda pendente de remessa do AI ao STF.

Processo em fase de migração para o sistema PJE.

Advogado nos autos Felipe Sarmento do DF.

### **3ª AÇÃO DOS 3,17 % PROPOSTA PELO SINPRF-MT EM 2005**

Com mesmo propósito da ação de 2002, em 2005 o SINPRF-MT propôs Ação Ordinária com o objetivo de implantar eventual diferença existente, entre tempos não implementada.

Processo originário: 2005.36.00.004850-9 – JF/MT. Atualmente nº 0004850-26.2005.4.01.3600 PJE. O processo obteve sentença procedente em parte, pois o juiz deferiu o pagamento da correção para o período de janeiro de 1996 a junho/1998. Em relação aos apelos foram improvidos no TRF1.

Proposto Recurso Especial pela União, e em consequência disso negado seguimento e processo migrou para virtual PJE em 04/12/2020, está no prazo até 03/03/2021 para as partes recorrerem da negativa de seguimento ao STJ, ao RESP da União e RESP adesivo do SINPRF. Possivelmente terá recurso e processo seguirá para o STJ.

Advogados nos autos Roger Honório Meregalli da Silva e Alessandro Medeiros ambos do DF.

### **AÇÃO 28,86%**

Trata-se de ação ordinária ajuizada em 14/08/1996, que tramita de forma física na Vara Federal do Distrito Federal sob o nº 0016038-49.1996.4.01.3400 (96.00.16114-3), o objeto da demanda refere-se à recomposição salarial pelo índice de 28,86% da Lei 8.627/93.

Em 03/10/1997 houve interposição de Recurso de Apelação da União no TRF, sob o nº 0057731-91.1997.4.01.0000 PJE.

Ocorrido o exame de mérito em 08/01/1997 no sentido de julgar procedente a ação ordinária condenando a requerida (União) a incorporar “aos vencimentos/proventos/pensões/ dos filiados o reajuste de 28,86% a contar de janeiro/93, com reflexo sobre todas as gratificações e vantagens a que, por lei aqueles têm direito pagando-lhes as diferenças, daí em diante, acrescidos de correção monetária, a partir de março/93 acrescidos dos juros de mora desde a citação.

O referido processo foi ao STJ e STF, com o objetivo de discutir preliminares processuais quanto a legitimidade do Sindicato em representar os seus filiados. Com isso, o Tribunal Superior homologou a representatividade processual do Sindicato e o processo voltou ao TRF em 2014, onde foi concedido parcial provimento do Apelo da União no mérito.

Houve interposição de Recurso Especial e Extraordinário novamente pela União e recurso Especial pelo SINPRF-MT, sendo assim, o processo encontra-se com as contrarrazões e concluso para análise de admissibilidade na Vice–Presidência do TRF1 desde 30/11/2020.

Vale lembrar que o processo não transitou em julgado, não sendo possível executar a sentença e exigir o pagamento da União, através de um processo de execução.

A ação transitou em julgado no Tribunal Federal da 1ª Região, no qual o escritório responsável solicitou o recolhimento das documentações dos servidores para o ajuizamento do cumprimento de sentença.

No momento, estão sendo elaborados os cálculos dos servidores para o ajuizado da execução.

Advogado nos autos Antônio Nabor Areias Bulhões.

*Frisamos ainda que, cada Sindicato ingressou com uma ação referente ao percentual de reajuste de 28,86% de maneira individualizada.*

### **AÇÃO GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS – GOE**

A ação nº 97.0003278-7, em que o SINPRF-MT é parte foi movida pelo SINPRF/CE e outros em desfavor da União, encontra-se atualmente no STJ e refere-se ao reconhecimento do direito à implantação e consequente pagamento da Gratificação por Operações Especiais - GOE.

Houve julgamento favorável aos filiados do SINPRF/MT nas instâncias ordinárias (Justiça Federal de 1ª grau e Tribunal Regional Federal da 5ª Região).

Com isso, a União Federal interpôs recurso especial e extraordinário em face da decisão de tutela, porém neste meio tempo ocorreu o julgamento de mérito e procedência da ação, tendo sido remetido os autos ao Superior Tribunal de Justiça, onde foi julgado prejudicado o Recurso Especial.

O processo encontra-se no STF para julgamento do Recurso extraordinário sob o nº RE 912983, e atualmente conforme os últimos andamentos na data 23/03/2021 sobrestado aguardando decisão do STJ, com o Ministro Dias Toffoli na relatoria desde 10/09/2020.

Vale lembrar que o processo não transitou em julgado, não sendo possível executar a sentença e exigir o pagamento da União, através de um processo de execução.

Advogado nos autos Antônio Nabor Areias Bulhões.

Movimentação JFCE - Processo: 970003278-7 (Nº Único 000327885.1997.4.05.8100)

Cumprimento de sentença nº 0014848-63.2000.4.05.8100

Movimentação TRF5 - Processo: 980506598-7

Movimentação STJ - Processo: REsp nº 744815 / CE (2005/0067372-)



**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES: 5**  
**PROCESSOS INDIVIDUAIS: 195**

Sendo o que tínhamos a informar,  
Atenciosamente,

**Claudio Aguirre Advocacia**